



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	05.340/13
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA
RESPONSÁVEL	ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB PELA PREFEITURA MUNICIPAL
DECISÃO DO RELATOR	CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL – 00085/15

O Tribunal Pleno, na sessão de 26 de novembro de 2014 examinou o PROCESSO TC-05.340/13, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA, exercício 2012, e prolatou o PARECER PPL TC 00160/14 e o ACÓRDÃO APL TC -00573/14, nos quais decidiu:

1. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais do Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, relativas ao exercício de 2012;
2. JULGAR IRREGULARES as CONTAS DE GESTÃO do gestor anteriormente identificado, concernentes ao exercício de 2012;
3. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (período de 04/05/2012 a 28/05/2012), bem como pela REGULARIDADE das suas CONTAS DE GESTÃO;
4. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 573.417,11 (quinhentos e setenta e três mil quatrocentos e dezessete reais e onze centavos) ao ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia durante o exercício de 2012, Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, em face de:

Disponibilidades financeiras não comprovadas	193.748,29
Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação	55.889,82
Ausência de documentos comprobatórios de despesas	323.779,00
TOTAL →	573.417,11

5. Assinar ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no item 4 ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
6. APLICAR MULTA no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais e a normas consubstanciadas em Resoluções desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da

publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

7. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para adotar as providências necessárias à devolução do montante de R\$ 553.100,30 à conta do FUNDEB com recursos provenientes de contas municipais, nos termos e condições do art. 9º da Resolução Normativa RN TC 08/2010;
8. Comunicar à RECEITA FEDERAL acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
9. Representar MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência;
10. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8666/93, das normas contábeis, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas resoluções e decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 02/12/14, tendo o atual Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, em 21/01/15, apresentado pedido de parcelamento da devolução à conta do FUNDEB do valor de R\$ 553.100,30 com recursos municipais.

O pedido atende aos pré-requisitos dispostos nos Art. 208 a 210 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o disposto no art. 9º, §2º da Resolução Normativa RN TC 08/2010.

Observe-se que o mandato do gestor terminará em aproximadamente 12 meses e, sendo o parcelamento deferido em 24 meses, metade das parcelas a serem recolhidas ficará sob responsabilidade da gestão subsequente. De outra parte, o gestor solicitou o parcelamento oportunamente, tendo ocorrido demora na tramitação processual no âmbito do Tribunal. Assim, entendo que o parcelamento deve ser deferido, mas os demonstrativos do recolhimento das parcelas devem constar dos balancetes mensais encaminhados a esta Corte.

Pelo exposto, o Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do referido regimento decide conceder o parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses, ao Sr. ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, observando que:

1. O parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.
2. Os demonstrativos de recolhimento das parcelas devem constar dos balancetes mensais encaminhados a esta Corte.
3. O descumprimento do parcelamento motivará emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do exercício no qual deveria ocorrer a

restituição e aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, nos termos do §3º do art. 9º da Resolução Normativa RN TC 08/10.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Em 18 de Dezembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR